

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1313/86 - Apenso PROC. DREL N° 2438/86

INTERESSADA: Kátia Helena Baray Gonçalves

ASSUNTO: Equivalência de estudos - convalidação de atos escolares

RELATORA: Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE N° 871/87 - CEPG - APROVADO EM 15/04/87

Comunicado ao Pleno em 29/04/87

1 - Histórico:

1.1 - Em 02/06/86, a direção da EEPG "Vicente de Carvalho", Guarujá, encaminhou à Delegacia de Ensino pedido de equivalência de estudos da aluna Kátia Helena Baray Gonçalves, realizados nos Estados Unidos da América.

1.2 - Esclarece a Sra. Diretora o que segue:

O representante da menor solicitou uma vaga na 8ª série do estabelecimento de ensino alegando que sua filha havia cursado a 6ª série, tendo sido aprovada. Posteriormente, cursou a 7ª série nos Estados Unidos, em 1984, como prova o histórico apresentado. Em decorrência, foi matriculada na 8ª série.

O histórico escolar da 6ª série do 1º grau foi requisitado, pela escola, varias vezes ao Sr. progenitor, que o fez somente em dezembro de 1985, quando se constatou a retenção da aluna na 6ª série.

Foi feita uma consulta ao Sr. Cônsul dos Estados Unidos, no sentido de obter informações sobre o sistema e funcionamento do ensino do país, quando se constatou que o "7th grade" correspondia à 6ª série do 1º grau no sistema brasileiro (fls.13) - Nesse ínterim, a aluna havia concluído a 8ª série e fora aprovado na 1ª série do 2º - grau, cursando-a com bom aproveitamento.

1.3- Às fls. 05 dos autos, consta informação expedida pelo Sr. Gail J. Gulliksen, adido cultural do consulado americano, no seguinte teor "... não dispomos de informações sobre o sistema e funcionamento do ensino de 1º grau da Leonard Middle School, em Fort Worth, Texas, onde a referida aluna estudou. O que podemos informar é que o "7th grade" frequentado por Kátia corresponde à 6ª série do primeiro grau no sistema brasileiro".

1.4- Em 23-06-86, o Sr. Supervisor de Ensino após historiar os fatos contidos nos autos, emitiu parecer propondo" a convalidação de todos os atos praticados pela aluna desde que: a) aluna não praticou nenhum ato ilícito, pois, na época, era menor de 16 anos e foi representada pelo seu pai. Se foram prestadas falsas declarações a respeito da vida escolar da discente, culpa cabe ao seu genitor; b) tendo a aluna conseguido ser aprovada na 8ª série do 1º grau, prova que nem sempre uma retenção anterior é justa. Acresce-se ainda que a citada discente conseguiu ser aprovada no "vestibulinho" da EEPSEG "Profª Raquel de Castro Ferreira", demonstrando assim, que está apta a ingressar no 2º grau, após satisfazer o que dispõe o artº 3º da Del. 12/83, em parte". Ratificado pelo Sr. Delegado de Ensino, às fls.16 dos autos.

1.5- Em 10-09-86, a DREL considerou que não houve dolo por parte da aluna e de seu genitor por inobservância legal de equivalência de estudos entre uma série e outra, de outro sistema escolar; a escolar cursou brilhantemente a 8ª série do 1º grau e obteve ingresso na 1ª série do 2º grau. Manifesta-se favoravelmente à convalidação dos atos escolares posteriormente praticados e à equivalência de estudos feitos nos Estados Unidos da América do Norte.

1.6 - Em 19-09-86, a CEI propõe a remessa dos autos a este Colegiado, tendo em vista a natureza do protocolado e nos termos do artº 13 da Del. CEE 12/83.

1.7- histórico «scolar, certidão de nascimento, certidão do documento - relação de matérias e notas, foram os documentos juntados aos autos.

2 - APRECIÇÃO:

2.1- Consta dos autos que Kátia Helena Baray Gonçalves cursou nos anos de 1978/1983, de 1ª a 6ª série do 1º grau, em escola do nosso sistema de ensino, ficando retida na 6ª série do 1º grau na EEIPSGES "Batista de Campinas", em 1983.

2.2- De conformidade com os documentos de fls. 07/13,

a aluna freqüentou no ano letivo de 1984/85 (início 4/9/84 e término 21-01-85), a escola Leonard Middle School, em Fort Worth, Texas, obtendo os seguintes resultados:

MATÉRIA	NOTAS DAS 3 AS 6 SEMANAS	MÉDIA	NOTA DE COMPORTAMENTO
Estudos Sociais	70	70	E
Inglês	80	81	E
Espanhol	85	90	S
Ciências	73	67	S
Leitura	77	79	E
Matemática	84	81	E
Educação Física	78	86	E

2.2.1 - Sem o reconhecimento da equivalência dos seus estudos, a aluna cursou a 8ª série do 1º grau, no ano de 1985 e, atualmente, a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Profª Raquel de Castro Ferreira".

2.3 - A irregularidade em tela está em desacordo com o que preceitua os arts. 2º e 8º da Del. CEE 12/83.

"ARTIGO 2º - A equivalência de estudos realizados, no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus, para os fins de continuidade de estudos nesses graus, será reconhecida pela escola reoipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior."

2.4 - Do que se depreende dos autos, ressalta-se:

1º - conforme a documentação apresentada, há uma defasagem de um semestre de escolaridade dos estudos cumpridos no exterior, doc.fl.s.13;

2º - o não cumprimento dos estudos de 7ª série do 1º grau, gerou lacuna em seu currículo escolar; doc. fls. 04, onde consta que realizou estudos de 1ª a 4ª séries, 1978/81 na EEPSG "DR.

Paulo de Almeida Nogueira", Cosmópolis; em continuação, cursou a 5ª e 6ª séries, em 1982/83 na EEIPSGES "Batista de Campinas", Campinas sendo retida na 6ª série do 1º grau;

3º - o descumprimento da legislação que rege a matéria, pela escola, em tempo hábil, originou os fatos acima narrados.

A Del. CEE nº 12/83 e os Pareceres CEE nºs 1200/84, 325/85, 373/85, 1762/85, 0443/86, juntados aos autos do processo tratam de casos similares ao aludido. As manifestações favoráveis dos órgãos opinantes, de fls. 15, 16 e 18, sobre o pleiteado na inicial, embasam o solicitado.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Kátia Helena Baray Gonçalves, na 8ª série do 1º grau da EEPG "Vicente de Carvalho", Guarujá, S.P., em 1985. Ficam regularizados os atos escolares subseqüentemente praticados em decorrência dessa matrícula.

São Paulo, 15 de abril de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Savlani, Luiz Antônio de Souza Amaral e Maria Auxiliadora A. Pereira Ravelli.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de abril de 1987.

a) Consº Luiz Antônio de Souza Amaral
Presidente